

São Paulo/SP, data conforme assinatura eletrônica.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO N° 01

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n° 90004/2025, cujo objeto é a aquisição de aparelhos smartphones e a contratação de serviços de linhas corporativas com pacote de dados e aparelhos smartphones em comodato, conforme exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.2. A impugnação foi apresentada pela possível licitante **MICROSENS S.A.**, inscrita no CNPJ: **78.126.950/0011-26**, recebido na forma eletrônica por e-mail, em 18 de março de 2025 e encartado ao PA 081/2024.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A impugnante, com base na prerrogativa legal prevista no art. 164 da Lei 14.133/2021, apresentou impugnação aos termos do Edital de Licitação e seus anexos (Pregão n° 90004/2025), conforme os argumentos detalhados no documento anexo ao e-mail enviado em 18/03/2025, o qual foi juntado ao PA 081/2025, requerendo, em resumo, o que se segue:

2.1.1. Seja **alterado o item 05 do termo de referência do edital**, em relação ao prazo de entrega previsto para 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado em igual período, desde que justificado pela empresa contratada.

2.1.2. Seja **alterado o Termo de referência em item 4.2**, para que seja retirada a exigência de carta de solidariedade, e passando a permitir a possibilidade para atendimento do referido requisito de carta do revendedor/distribuidor autorizado pela fabricante.

2.1.3. Seja **alterado o edital, para que seja realizado o desmembrado o GRUPO 01**, da seguinte maneira: GRUPO 01: Locação ou aquisição de aparelhos smartphones com gerenciador de dispositivos (MDM - Mobile Device Management) e GRUPO 02: Contratação separada do plano de dados para esses dispositivos.

2.1.4. Sejam **retificadas as especificações técnicas** contidas no **ITEM 01 e 03 do GRUPO 01** do edital, conforme solicitado alhures:

a) Caso não seja este o entendimento, faz-se necessário que esta Administração indique ao menos **três modelos** com as respectivas marcas que atendam ao presente Edital.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios do art. 5° da Lei 14.133/2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3.2. Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

3.3. Cabe ressaltar que o pedido foi encaminhado para área demandante, Setor de Planejamento e Procuradoria Geral, considerando que trata de questões de ordem técnica, planejamento e jurídica, a manifestação foi enviada por e-mail e anexada ao PA 081/2024.

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

3.4. Nos termos do caput do art. 164 da Lei 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03(três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

3.5. Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa **MICROSENS S.A.**, nos termos de legislação vigente de sua legitimidade.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.6. Nos termos do item 13 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90004/2025, no qual é regido pelo caput do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o pedido de impugnação de edital é baseado na discordância em relação ao prazo para entrega do objeto, da exigência da carta de solidariedade, o desmembramento do grupo 01, passando a ser 02(dois) grupos – Grupo 01: aquisição ou locação de aparelhos e Grupo 02: contratação de pacotes de dados móveis, que seja retificadas as características técnicas do objeto e seja realizada a indicação de ao menos 03(três) modelos do objeto, sendo assim a possível licitante **MICROSENS S.A.**, solicitou o pedido de impugnação, com base nas alegações levantadas no documento encartado no PA 081/2024.

3.7. Considerando que o pedido foi protocolado no dia 18 de março de 2025, é evidente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 90004/2025, do processo administrativo nº 081/2024, formulado pela impugnante é **TEMPESTIVO**.

DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

3.8. Conforme o subitem 13.2. do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei 14.133/2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03(três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura.

11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

3.9. Considerando que o pedido foi protocolado no dia 18 de março de 2025, é evidente afirmar que a resposta à impugnação é **TEMPESTIVA**.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3.10. Em resumo, a impugnante alega que o instrumento convocatório contém vícios que podem, de maneira evidente, comprometer a execução do objeto a ser prestado, conforme transcrição a seguir:

1) DOS FATOS:

Inicialmente, pertinente ressaltar que esta Signatária possui mais de 40 (quarenta) anos de história, intensificando a produção industrial de microcomputadores e equipamentos de informática, fortalecendo as atividades no varejo eletrônico, sem deixar de contemplar o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados.

Portanto, desde 1984 esta Signatária atua junto ao mercado governamental e, em razão de sua expertise no atendimento aos Órgão Públicos, tem interesse em participar do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2025**, cujo objetivo *“Aquisição de aparelhos smartphones e a contratação de serviços de linhas corporativas com pacote de dados e aparelhos smartphones em comodato”*. conforme fls. 01 do edital.

Todavia, observou-se que o presente Edital possui algumas irregularidades e, a fim de esclarecer alguns pontos, esta Signatária enviou pedido de esclarecimentos no dia **14 de março de 2025**, aos quais não foram respondidos até o presente momento. Portanto para que não ocorra a preclusão do direito, impugna-se o presente Edital, conforme passa a expor.

2) DO DIREITO:

A) DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CERTAME – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE – PRAZO DE ENTREGA:

O Edital exige em Termo de referência, **item 05, e seus subitens**, que o prazo para a entrega é de 15 (quinze) dias a contar da assinatura do contrato:

“5. Modelo de execução do objeto

Condições de Execução

5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.1.1. Início da execução do objeto: 15 dias da assinatura do contrato;”

Ocorre que é inviável, para as empresas licitantes que não possuem sede ou unidade próxima ao município responsável pela licitação realizar a entrega dos equipamentos dentro do prazo estipulado no Edital.

Primeiro porque o prazo de entrega definido no Edital não condiz com os prazos estabelecidos pelas transportadoras disponíveis no mercado, os quais variam entre 15 (quinze) a 30 (trinta) dias, tornando a entrega dentro do prazo estipulado uma impossibilidade logística.

Segundo porque, veja-se que o certame em questão envolve a aquisição de equipamentos em quantidades significativas e de valor considerável. Ora, sabe-se que não são todas as empresas que possuem em estoque toda a quantidade necessária de forma imediata, para atender à demanda do Edital, e devido a isso muitas licitantes precisam realizar compras junto aos fabricantes ou distribuidores, o que implica a necessidade de realizar diversas

diligências internas, como chegada dos produtos em seu estoque, o faturamento, e o despacho das mercadorias para o endereço da Administração, o que demanda de tempo, tornando assim o prazo de entrega estipulado ainda mais difícil de ser cumprida.

Cabe ressaltar ainda que o presente certame refere-se ao registro de preços, instrumento pelo qual a Administração Pública tem a possibilidade de adquirir parcial ou integralmente os itens, ou até mesmo de não realizar a aquisição dentro do prazo de validade da Ata. Nesse contexto, não há a obrigatoriedade de as empresas manterem estoques de grandes quantidades de equipamentos, uma vez que a demanda pode ser fracionada e não há a exigência de entrega imediata dos itens conforme estipulado pelo Edital.

Ademais, não podemos desconsiderar possíveis imprevistos que podem ocorrer durante o transporte dos equipamentos até o endereço da Administração, como fechamento de rodovias, greves ou outros fatores externos que podem interferir no cumprimento do prazo de entrega, os quais estão além do controle das empresas fornecedoras.

Portanto, considerando os fatores mencionados acima, como as quantidades de equipamentos, os valores envolvidos, as expectativas de contratação (ARP), os prazos estipulados pelas transportadoras, e os infortúnios que podem ocorrer durante o envio, conclui-se que o prazo de entrega definido no Edital é excessivamente exíguo, dificultando a participação de empresas que não possuem sede ou unidade próxima ao município e comprometendo a competitividade do certame.

Ademais, devemos ressaltar que **não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demanda sem prazo demasiado exíguo.**

Portanto, é obvio que tal exigência de prazo retratada no presente Edital sem a menor dúvida, **afronta a competitividade, a razoabilidade,**

proporcionalidade e o planejamento, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Além disso, não podemos deixar de considerar que tal fato além viola **também o princípio e objetivo da licitação que é da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública da competitividade e do tratamento isonômico, previsto no art. 11º da Lei nº 14.133/2021:**

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro 28a ed., Malheiros, p. 264),

"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO". Como é

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Isto porque o prazo do edital para a entrega dos produtos quando desproporcional resulta em **DIMINUIÇÃO DA CONCORRÊNCIA**, visto que apenas fornecedores localizados em extrema proximidade do local de entrega podem participar. De modo que **IMPOSSIBILITARÁ COM ISSO ESSA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ALCANÇAR A FINALIDADE DA LICITAÇÃO NA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência, o que vem sendo feito nos pregões.

Diante disso, para melhor execução contratual a essa Administração e para que não cause qualquer prejuízo a empresas licitante, torna-se necessário que o prazo de entrega previsto no edital em 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado em igual período, desde que justificado pela empresa contratada.

B) DA DECLARAÇÃO DA FABRICANTE – CARTA DE SOLIDARIEDADE:

O edital exige em **Termo de referência item 4.2** carta emitida pela fabricante em caso de fornecedor revendedor ou distribuidor.

*“Da exigência de carta de solidariedade
4.2. Em caso de fornecedor, revendedor ou distribuidor, será exigida carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato.”*

Observa-se que tal exigência cria, conseqüentemente, **um vínculo entre a fabricante e a empresa licitante, o que pode restringir a competição. Isso ocorre porque nem todas as**

licitantes possuem esse vínculo direto com a fabricante.

Ademais, é relevante destacar que o certame em questão envolve a aquisição de equipamentos de informática. Nesse contexto, muitas fabricantes desses produtos, em razão de seus procedimentos e normas internas, não emitem a declaração solicitada. Além disso, deve-se considerar que apenas algumas empresas têm acesso a essa declaração, o que pode prejudicar as licitantes que não possuem esse vínculo. Por exemplo, algumas empresas podem conseguir a declaração da fabricante dos celulares, e não conseguir da fabricante de software de MDM. Esse cenário acaba criando desigualdade na competição, favorecendo apenas as empresas que têm acesso a todas as declarações necessárias.

Sendo assim, ante a impossibilidade de emissão de carta para fins de comprovação de qualificação técnica do presente certame, e visando ampliar o rol de empresas participantes neste processo licitatório, **torna-se necessário a possibilidade de a empresa licitante para fins de comprovação apresentar somente a carta do revendedor/distribuidor autorizado pela fabricante.**

Ora, veja-se tal documento nada mais é que um documento emitido pela própria fabricante a favor da empresa licitante capaz de comprovar que a empresa licitante é **revenda/distribuidor autorizado pela fabricante.**

Tal documento inclusive é capaz de comprovar também a relação comercial entre as empresas, pois é capaz de comprovar a autorização de comercialização e o canal oficial de venda entre o fabricante e o fornecedor (neste caso a empresa ora licitante).

E não para pôr aí, a própria carta de revendedor/distribuidor autorizado pela fabricante comprova inclusive quem é o revendedor e/ou distribuidor autorizado pela fabricante para evitar a ocorrência de fraude, adulteração ou de compra de equipamentos por canais não oficiais.

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Do mesmo modo tal documento garante que se trata de um revendedor / distribuidor autorizado e que haverá a garantia na execução dos serviços.

O documento também é capaz de garantir a capacidade técnica que o revendedor / distribuidor possui, para fins de participação em licitação. E por fim, tal documento é capaz de comprovar o acesso direto do fabricante com a empresa licitante.

Ou seja, verifica-se assim que a carta de revendedor/distribuidor autorizada é documento hábil para garantir tudo em relação a presente licitação e a execução contratual para essa i. Administração.

Além disso, oportuno destacar que **quem formaliza contrato com o Órgão é a empresa contratada e não a fabricante, de modo que quem garante a execução do contrato é a contratada, razão pela qual, em caso de descumprimento contratual, quem sofrerá penalidades é a referida contratada e não a fabricante.**

Por estas razões, existem inúmeras maneiras pela qual essa Administração pode se precaver de eventuais problemas causados por equipamentos que estraguem ou mesmo sejam de má qualidade, como, **por exemplo, sanções pecuniárias, de impedimento de participar de licitação e contratar com a Administração Pública ou declaração de inidoneidade para licitar, entre outros...**

Destaca-se assim que se mantida exigência da forma como inserida, fatalmente será considerada como restritiva de competitividade, o que, de acordo com o TCU e os Tribunais de Contas Estaduais, devem ser **retificadas e alteradas para que não haja prejuízos à Administração Pública,** vejamos:

A HIPÓTESE DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NÃO DEVE SER EXAMINADA SOMENTE SOB A ÓTICA JURÍDICA E TEÓRICA, DEVE LEVAR EM CONTA TAMBÉM SE AS CLÁUSULAS SUPOSTAMENTE RESTRITIVAS CULMINARAM EM EFETIVO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

Ainda na representação acerca de possíveis irregularidades na licitação para execução de obras e serviços de engenharia no aeródromo Antônio Edson de Azevedo Lima no estado do Espírito Santo, com recursos federais do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos (Profaa), entendeu o relator essencial avaliar, no caso concreto, se as cláusulas restritivas identificadas no edital comprometeram a participação de potenciais interessados no certame. Sobre o assunto, fez registrar em seu voto tese enunciada quando da prolação do Acórdão 3306/2014 Plenário, no seguinte sentido: “A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame”. (...) (Acórdão 2066/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.

Colacionamos inclusive na presente a decisão de impugnação proferida pelo CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025, podendo ser devidamente acessado no site comprasnet através da UASG: 925042, onde realizou a alteração do edital para atendimento ao princípio da competitividade retirando a exigência de carta de solidariedade, e permitindo para atendimento do referido requisito por meio de carta do revendedor / distribuidor autorizado pela fabricante.

Demonstra através de print's a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico do Confef – Sistema Confef/CREF's.

Sendo assim, diante de todo o exposto postula-se pela **regularização do edital**, a fim de ampliar a competitividade, razão pela qual requer que seja retirada a referida exigência, e passando a permitir a possibilidade para atendimento do referido requisito de carta **do revendedor/distribuidor autorizado pela fabricante.**

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

C) DA NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO – PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE:

Ao analisar o presente Edital, verifica-se que o objeto do certame é composto pelo GRUPO 1, dividido em três itens:

- Itens 01 e 02: referentes à locação de aparelhos smartphones em comodato, acompanhados de plano de dados, ligações e gerenciador de dispositivos (MDM - Mobile Device Management).
- Item 03: destinado exclusivamente à aquisição de Aparelhos Celulares Tipo 1.

Contudo, observa-se que o edital engloba prestação de serviços distintos, o que gera conflito com o princípio da competitividade.

Dessa forma, torna-se necessária a separação do objeto do certame da seguinte maneira:

- GRUPO 01: Locação ou aquisição de aparelhos smartphones com gerenciador de dispositivos (MDM - Mobile Device Management).
- GRUPO 02: Contratação separada do plano de dados para esses dispositivos.

Essa divisão garantirá maior competitividade e ampla participação de empresas especializadas em cada segmento.

Além do mais, **mister destacar que havendo o seu desmembramento, tal fato irá proporcionar ainda mais vantagens a Administração Pública, pois não estará mais obrigada em adquirir a todos os produtos do referido lote no momento da aquisição dos produtos, mais sim realizar a compra de determinado item específico de seu interesse.**

Inclusive, é sabido que devido a quantidade de itens, produtos variados no mercado e ainda diferentes fabricantes para atender os produtos ora solicitado, **é improvável que uma empresa detenha o melhor preço para todos os itens, encarecendo assim o preço e causando prejuízos à está i.**

Administração Pública, tendo em vista ainda que sendo mantida essa exigência haverá limitação da competitividade do certame.

O TCU, por meio da Súmula 247, firmou entendimento de que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, cujo objeto seja divisível, **proporcione a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade. Veja-se:

SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Portanto, evidente que o não parcelamento do objeto é indevido, entra em contrariedade as disposições do Artigo 40, § 2º, incisos I, II e III, da Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. CBTU. PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. OITIVA DO RESPONSÁVEL. SUSPENSÃO DO PREGÃO PELA CBTU. CRITÉRIOS PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVOS À COMPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A LICITAÇÃO DE SERVIÇOS INDEPENDENTES EM LOTE ÚNICO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO EDITAL. DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (TCU, TC 012.741/2013-2 – Plenário, Rel. Wender de Oliveira, julgado em 09/10/2013.)

Em suma, mantida a opção atual, estar-se-á frustrando o princípio da isonomia, da discricionariedade e inclusive da competitividade, uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o número de empresas hábeis à prestação dos serviços, o que em uma última análise não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação.

Para ilustrar a importância do Princípio da Isonomia, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30):

"O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;"

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, conforme preceitua o art.5º da Lei nº 14.133/2021, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, que em seu artigo 9º, inciso I, prevê expressamente como intolerável a atuação contrária ao interesse público e à competitividade, proibindo peremptoriamente a adoção de condutas dissonantes com os desideratos da Lei.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

Ora, é correto dizer que a separação do objeto do presente certame, do GRUPO 01 da forma como solicitada, indubitavelmente, trará maior transparência aos valores das propostas para os serviços contratados, propiciando, além disso, uma maior competitividade entre os licitantes para prestarem os serviços individualmente considerados, assim como uma contratação mais vantajosa para a Administração e com maior controle e transparência dos gastos, o que respeita os clamores do Interesse Público.

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.”

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“O §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymber).

Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, e que propicie ampla competitividade deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

“TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo,

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas , devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Constas da União:

“Súmula nº 247 do TCU É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas , devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Fica, portanto, evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal.

Nesse sentido, diante das considerações feitas, há que se eliminarem todas as limitações à competição de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente.

Além disso, esta empresa anexa à presente impugnação o edital publicado pelo **Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina – PREGÃO ELETRÔNICO N° 90001/2024** (PROCESSO LICITATÓRIO N° 002.926208/2024). O referido edital pode ser acessado no site **Comprasnet**, por meio da **UASG: 926208**.

Nele, observa-se que a Administração, visando ampliar a competitividade, estruturou o objeto do certame de forma mais adequada, contemplando em apenas um item a prestação do serviço de locação de tablets, incluindo o fornecimento de acessórios, manutenção, seguro, softwares antivírus e gerenciador de dispositivos (MDM).

Sendo assim, postula-se pela **REGULARIZAÇÃO DO EDITAL**, sendo retificadas as especificações restritivas da competição, razão pela qual pugna-se para que seja desmembrado o GRUPO 01, da seguinte maneira:

- GRUPO 01: Locação ou aquisição de aparelhos smartphones com gerenciador de dispositivos (MDM - Mobile Device Management).
- GRUPO 02: Contratação separada do plano de dados para esses dispositivos.

A fim de viabilizar a participação de mais empresas no certame, sob pena de violação à Súmula 247 do TCU, jurisprudência dominante do TCU, princípios da legalidade, da ampla concorrência e da competitividade, bem como a própria Lei de Licitações 14.133/2021.

D) DO OBJETO IMPOSSÍVEL DECORRENTE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – ITEM 01 e 03:

Em verificação às especificações técnicas descrita para o **ITEM 01 e 03 do GRUPO 01** notou-se, em uma primeira análise, que estes se apresentam como objeto impossível, uma vez que as especificações técnicas estão baseadas em modelos que não atendem integralmente as exigências do presente edital.

Sendo assim, segue análise abaixo, demonstrando o alegado, considerando que os pontos negativos (-) a seguir demonstram especificações em que os respectivos modelos não conseguem atender e por isso restringem a competitividade:

Itens 1 (comodato) e 3 (aquisição)

Motorola moto g54 5G 256 GB

- O processador possui velocidade de 2.2 GHz
- O carregador é de 20W

Motorola Moto g55 5G 256GB

- Não possui tecnologia HDR10+
- A câmera frontal grava vídeos somente a 30 fps

Motorola moto g84 5G 256GB

- O processador possui velocidade de 2.2 GHz
- Não possui tecnologia HDR10+
- A câmera frontal principal abertura de f/1,88
- O bluetooth é na versão 5.1

Motorola edge 40 neo 5G 256GB

- Não possui conexão de fone de ouvido padrão P2 (3.5 mm)
- A câmera frontal principal abertura de f/1,88
- A câmera frontal possui lente com ângulo de visão de 80°
- Não possui slot para cartão micro SD
- Não possui rádio FM

Motorola Edge 50 Pro 5G 256GB

- Não possui conexão de fone de ouvido padrão P2 (3.5 mm)
- Não possui slot para cartão micro SD
- Não possui rádio FM

Samsung Galaxy A25 5G 256GB (SM-A256E)

- Possui resolução de 1080 x 2340 (FHD+) pixels
- A câmera frontal é de 13.0 MP
- Não possui o sistema de localização LTEPP

Samsung Galaxy A55 5G 256GB (SM-A556E)

- Possui resolução de 1080 x 2340 (FHD+) pixels
- Não possui conexão de fone de ouvido padrão P2 (3.5 mm)
- Não possui rádio FM
- Não possui o sistema de localização LTEPP

Samsung Galaxy S24+ 256GB (SM-S926B)

- Possui resolução de 1080 x 2340 (FHD+) pixels
- Não possui conexão de fone de ouvido padrão P2 (3.5 mm)
- A câmera frontal é de 12.0 MP
- Não possui slot para cartão micro SD
- Não possui rádio FM
- Não possui o sistema de localização LTEPP

Xiaomi Poco X6 Pro

- Não possui conexão de fone de ouvido padrão P2 (3.5 mm)
- Não possui slot para cartão micro SD
- Não possui o sistema de localização LTEPP

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, resta por obvio que as especificações técnicas contidas para o **ITEM 01 e 03 do GRUPO 01** do edital estão baseadas em premissas desconformes com a realidade atual, fazendo com que às especificações técnicas não contemplem nenhum produto atualmente disponível no mercado.

Assim sendo, tendo em vista que é impossível que se encontre algum produto que atenda todas as exigências do Edital acerca do **ITEM 01 e 03 do GRUPO 01**, torna-se, conseqüentemente, impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade real, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade.

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que:

"Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).

As especificações técnicas são apenas restritivas e não conferem semelhança aos produtos tidos como "bem comum", já que as grandes marcas do produto licitado não possuem produto compatível com as especificações trazidas no Edital.

Se as especificações são extremamente necessárias, deve-se apresentar, já em resposta aos questionamentos que se apresentam aqui, a análise de viabilidade técnica e econômica que o Órgão deve proceder, em conformidade com a **Instrução Normativa n° 04, de 12 de novembro de 2010.**

Contudo, nestes casos, ainda, o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de **justificativa (relatório técnico-econômico-jurídico comprovando essa necessidade)**, mediante o estudo e análise de viabilidade.

Deste modo, sem a correta especificação dos produtos licitados, as empresas não poderão estudar (1) a viabilidade técnica de atender a demanda, e (2) de propor preços para que efetivamente se tenha a proposta mais vantajosa à Administração, tal como determina a Lei nº 14.133/2021.

Ora, o critério do julgamento da proposta deve ser objetivo, atento às especificações e demais condições do edital. Em face da imprecisão constatada, que eventual edital possa conter, o **TCU editou a súmula 177:**

*"A **definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição**, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, **a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.**"*

As implicações quanto a existência de um objeto impossível, trará limitação na participação de licitantes interessados, acarretando prejuízos à esta Administração Pública uma vez que eventualmente ocorrerá também, violação ao princípio da economicidade. A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos à própria Administração.

Conforme mencionado alhures, a licitação na modalidade pregão é destinada a produtos de **uso normal**, não sendo apresentada nenhuma justificativa que pudesse embasar quaisquer restrições à extrema necessidade das especificações que tornam o objeto impossível.

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, postula-se pela **REGULARIZAÇÃO DO EDITAL**, sendo retificadas as especificações restritivas da competição, referente a “entrada de ouvido (padrão P2)” e “um número telefônico para assistência técnica e abertura de chamados técnicos”, eis que nenhuma marca conhecida atende ao exigido em Edital para o **ITEM 01 e 03 do GRUPO 01**.

Na remota hipótese de entendimento diverso, é necessário que esta r. Administração indique ao menos **3 (três) modelos de produtos** (dentro do porte requerido no edital), com suas respectivas marcas, que atendam integralmente as especificações para demonstrar que efetivamente a licitação estará revestida de competitividade.

E) DOS ESCLARECIMENTOS ENVIADOS TEMPESTIVAMENTE:

A fim de facilitar a Vossa análise, colacionam-se abaixo os **1 (um) questionamentos** enviados no dia **14/03/2025**, que deverão ser devidamente respondidos por esta r. Administração Pública.

De acordo como descrito no Edital, vimos pela presente, respeitosamente, solicitar o seguinte esclarecimento sobre a licitação acima:

1. Para o objeto requisitado neste certame, o documento anexo Termo de Referência está sem as especificações técnicas requisitadas. No documento anexo Estudo Técnico Preliminar constam detalhes e especificações técnicas de equipamentos distintos, entretanto, baseadas no estudo de mercado e não devem ser consideradas com requisitos para o certame. Sendo assim, solicitamos gentilmente a adição dos requisitos no Termo de Referência, para que possamos ofertar o melhor equipamento possível solicitado por esta respeitosa instituição.

2. No Termo de Referência, em relação a exigência de carta de solidariedade: “4.2. Em caso de fornecedor, revendedor ou distribuidor, será exigida carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato.”. No entanto, entendemos que essa exigência pode ser considerada ilegal por impor uma restrição excessiva à competitividade, uma vez que nem todas as

empresas licitantes têm facilidade para obter tal documento junto ao(s) fabricante(s) e ainda porque não são todas que realizam a emissão de tal declaração. Além disso, quando uma empresa participa de uma licitação, é ela quem assume as obrigações contratuais e as penalidades associadas ao cumprimento do contrato, o que torna desnecessária a exigência de corresponsabilidade do fabricante. Dessa forma, solicitamos que essa exigência seja revisada e retirada das especificações técnicas.

2.1 Alternativas à exigência da Carta de Solidariedade: Caso a remoção da exigência não seja possível, entendemos que será aceitável, como alternativa, a apresentação de uma carta de revendedor autorizado pelo fabricante, ou ainda, uma carta de solidariedade emitida pela própria contratada (revenda), garantindo o cumprimento das responsabilidades e exigências contratuais. Nosso entendimento está correto?

3) DOS PEDIDOS:

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, a fim de conhecer a Impugnação e julgá-la **PROCEDENTE**, a fim de que:

a) Seja **alterado o item 05 do termo de referência do edital**, em relação ao prazo de entrega previsto para 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado em igual período, desde que justificado pela empresa contratada.

b) Seja **alterado o Termo de referência em item 4.2**, para que seja retirada a exigência de carta de solidariedade, e passando a permitir a possibilidade para atendimento do referido requisito de carta do revendedor/distribuidor autorizado pela fabricante.

c) Seja **alterado o edital, para que seja realizado o desmembrado o GRUPO 01**, da seguinte maneira: GRUPO 01 : Locação ou aquisição de aparelhos smartphones com gerenciador de dispositivos (MDM - Mobile Device Management) e GRUPO 02: Contratação separada do plano de dados para esses dispositivos.

d) Sejam **retificadas as especificações técnicas** contidas no **ITEM 01 e 03 do GRUPO 01** do edital, conforme solicitado alhures;

b.1) Caso não seja este o entendimento, faz-se necessário que esta Administração indique ao menos **três modelos** com as respectivas marcas que atendam ao presente Edital.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.11. Preliminarmente, é importante destacar que a licitação é o instrumento de seleção utilizado para obter a proposta mais vantajosa aos interesses públicos. As impugnações devem ser apresentadas com o objetivo de corrigir eventuais erros ou omissões que possam comprometer a legalidade e a isonomia do certame. A adequação do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto, em conformidade com as especificações técnicas disponíveis, deve assegurar a plena execução do objeto resultante do processo licitatório em questão.

3.12. É o juízo discricionário do Administrador que define as especificações do objeto a ser contratado, com o objetivo de obter as melhores condições para sua execução, adequando-se às suas finalidades, sempre com base na razoabilidade e proporcionalidade entre os meios e os fins. Quando a lei confere ao agente público competência discricionária, significa que lhe é atribuído o dever/poder de escolher a melhor conduta entre várias possibilidades, visando a plena satisfação do interesse público, sendo essa busca que fundamenta as especificações e exigências presentes no Termo de Referência e seu apêndice Estudo Técnico Preliminar do certame em questão.

3.13. Preliminarmente, registramos que o assunto foi submetido a área demandante, Setor de Planejamento e Procuradoria Geral, uma vez que os questionamentos se referem à critérios oriundos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2025, Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, que se manifestaram por e-mail anexos ao PA 081/2024.

3.14. Com relação a **alteração do item 05 do termo de referência do edital**, em relação ao prazo de entrega previsto para 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado em igual período, desde que justificado pela empresa contratada, a área demandante, Setor de Planejamento e Procuradoria manifestaram-se da seguinte forma:

Área Demandante e Setor de Planejamento:

“A solicitação fora respondida no PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 02 – No subitem **“5.1.1. Início da execução do objeto: 15 dias da assinatura do contrato”** do Termo de Referência, onde se lê: “15 dias da assinatura do contrato”, deverá ser lido: 15 (quinze) dias **ÚTEIS** da assinatura do contrato.”

Procuradoria Geral:

“Parecer nº 49/2025 - ... o prazo de entrega previsto no Edital seja modificado para **15 (quinze) dias úteis...**”

3.15. Com relação a **alteração o Termo de referência em item 4.2**, para que seja retirada a exigência de carta de solidariedade, e passando a permitir a possibilidade para atendimento do referido requisito de carta do revendedor/distribuidor autorizado pela fabricante, a área demandante, Setor de Planejamento e Procuradoria manifestaram-se da seguinte forma:

Área Demandante e Setor de Planejamento:

“A solicitação fora respondida no PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 01 – A argumentação relativa à eventual ilegalidade da solicitação não encontra respaldo normativo, tendo em vista o disposto no artigo 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A exigência da carta de solidariedade tem um papel fundamental em processos licitatórios, principalmente quando o licitante não é o fabricante direto dos produtos ou serviços oferecidos, tendo em vista a precípua finalidade de assegurar o equilíbrio entre a necessidade de qualidade e de quantidade dos bens e serviços objetos do certame.

Ainda, o documento sob análise apenas será objeto de solicitação quando do advento da fase contratual, conforme análise topográfica do item 4.2 na conjuntura do documento denominado Termo de Referência.

Do exposto, a referida carta de solidariedade deverá ser mantida para os itens que compreendem o Grupo 1 (itens 1 e 2). Nesse sentido, resta viabilizada a apresentação de uma carta de revendedor autorizado pelo fabricante. Contudo, não se considera adequada a apresentação de carta de solidariedade emitida pela própria contratada (revenda).”

Procuradoria Geral:

“Parecer nº 49/2025 - ... ser mantida a exigência de Carta de Solidariedade, ante a adoção de medidas para mitigar eventuais restrições à competitividade, como a aceitação de carta de revendedor autorizado.”

3.16. Com relação alteração no edital, para que seja realizado o desmembrado o GRUPO 01, da seguinte maneira: GRUPO 01: Locação ou aquisição de aparelhos smartphones com gerenciador de dispositivos (MDM - Mobile Device Management) e GRUPO 02: Contratação separada do plano de dados para esses dispositivos, a área demandante e Setor de Planejamento, manifestaram-se da seguinte forma:

“Conforme item "5. Levantamento de Mercado" do artefato denominado Estudo Técnico Preliminar, houve a análise pormenorizada do cenário solicitado pela empresa, restando inviabilizada a utilização pelo Conselho do quanto impugnado.”

3.17. Com relação as **retificações para as especificações técnicas** contidas no **ITEM 01 e 03 do GRUPO 01** do edital, conforme solicitado alhures. Caso não seja este o entendimento, faz-se necessário que esta Administração indique ao menos **três modelos** com as respectivas marcas que atendam ao presente Edital, a área demandante e Setor de Planejamento, manifestaram-se da seguinte forma:

“A solicitação fora respondida no PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 03 - O aparelho utilizado como referência foi o da fabricante Samsung, modelo Galaxy A 35. Serão aceitos aparelhos que atendam às especificações descritas no **item 6 - Descrição da Solução** do ETP (Estudo Técnico Preliminar). Ressaltamos que, caso as características do aparelho ofertado sejam superiores às especificadas no ETP, haverá aceitabilidade.

3.18. Dessa forma, não há que se falar em limitação da competitividade do certame, visto que se justificou todos a exigências necessárias para a contratação mais vantajosa.

3.19. Dessa forma, entendemos que a alteração dos itens solicitados acima não atenderá aos objetivos pretendidos por este Conselho Regional.

3.20. Portanto, julga-se o pedido de impugnação, conforme passa a expor:

DECISÃO

3.21. Em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da **COMPETITIVIDADE**;

3.22. INDEFERE-SE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, CONFORME PASSA A EXPOR:

3.23. INDEFERE-SE o pedido de impugnação ao Edital de Licitação, referente ao Pregão Eletrônico nº 90004/2025, do Processo Administrativo nº 081/2024, regido pela Lei 14.133/2021.

4. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

4.1. Ante ao apresentado, o entendimento é de que a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2025 e seus anexos **não será acatada.**

5. DA DECISÃO

5.1. Sendo assim, na forma do parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021, entende este pregoeiro, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do pedido de impugnação apresentado pela possível licitante **MICROSENS S.A.**, inscrita no CNPJ: **78.126.950/0011-26.**

5.2. Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.

**Samuel dos Santos
Pregoeiro / Agente de Contratação
Portaria 022/2025**

Ratifico a decisão do Pregoeiro/Agente de Contratação, com base nos esclarecimentos fornecidos pela área demandante, Setor de Planejamento e Procuradoria Geral no sentido de que o pedido de impugnação seja **INDEFERIDO.**

**José Luiz Abrantes Pereira
Diretor-Presidente do Core-SP
Autoridade Competente**

¹Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.